

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

THE APPLICABILITY OF THE MARIA DA PENHA LAW

SILVA, Weslismar Ribeiro da¹
ARAÚJO, Edna Rodrigues²

RESUMO

A violência contra a mulher possui raízes históricas, datando de muito tempo atrás, estudiosos afirmam que a mesma é decorrente da estreita relação com as categorias de gênero, classe, etnias e suas relações de poder. E superá-la tem sido um dos maiores desafios enfrentados pelas políticas públicas do Brasil. Exemplo disso foi a criação da Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a qual foi sancionada em 2006, podendo está ser considerada marco institucional, visto que seu objetivo era e é tratar de forma integral a violência doméstica, pois a mesma oferece instrumentos que visam a proteção e o acolhimento emergencial da vítima, retirando-a do convívio com o agressor, fornecendo a ela assistência social. Portanto é possível afirmar que a lei foi criada para modificar a realidade da violência em que vivem as mulheres brasileiras. O instituto legal mencionado estabelece mudanças na definição de crimes de violência contra a mulher, mudanças nos procedimentos judiciais e na autoridade policial. Ela define a violência doméstica como uma das formas de violação dos direitos humanos, alterando o Código Penal, permitindo que os agressores sejam capturados em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada, quando ameaçam a integridade física e psicológica das mulheres. Diante dos fatos o trabalho objetivou discorrer sobre a implantação da Lei Maria da Penha, os benefícios vislumbrados por esta, bem como as falhas apresentadas, salientando também a participação da polícia militar no cumprimento da lei.

Palavra-chave: Mulheres. Lei Maria da Penha. Violência de Gênero.

ABSTRACT

Violence against women has historical roots, dating back a long time, scholars claim that it is due to the close relationship with the categories of gender, class, ethnicity and their power relations. And overcoming it has been one of the greatest challenges faced by public policies in Brazil. An example of this was the creation of Law 11.340, popularly known as the Maria da Penha Law, which was sanctioned in 2006, and may be considered an institutional framework, since its objective was and is to treat

¹ Aluno do Curso de CFP, Turma B, Mineiros, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, wellysmar_1000@hotmail.com;

² Professora orientadora: Mestra em Letras, Professora do Programa de Pós-Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, erabarros@yahoo.com.br, Goiânia – Go, junho de 2018.

domestic violence in a comprehensive manner, since it offers instruments aimed at the protection and emergency reception of the victim, removing it from the contact with the aggressor, providing it with social assistance. Therefore it is possible to affirm that the law was created to modify the reality of the violence in which the Brazilian women live. The legal institute mentioned establishes changes in the definition of crimes of violence against women, changes in judicial procedures and in the police authority. It defines domestic violence as one of the forms of violation of human rights by amending the Penal Code, allowing perpetrators to be caught red-handed or detained in detention, when they threaten the physical and psychological integrity of women. In view of the facts, the work aimed to discuss the implementation of the Maria da Penha Law, the benefits envisaged by it, as well as the failures presented, also highlighting the participation of the military police in complying with the law.

Key Words: Women. Maria da Penha Law. Gender Violence.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher sempre se fez presente na história do Brasil, porém começou a ser combatida através de movimentos feministas, que levantaram a voz desde o final da década de 1970, denunciando a violência contra as mulheres, especialmente em relação à tortura instituída pelo regime militar e posteriormente continuou com campanhas de denúncia pública contra a violência doméstica. Os Conselhos de Estado e, em especial, as comissões de violência, como por exemplo o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), criado em 1985. A Secretaria Especial de Políticas para a Mulher (SEPM), criada em 2003 com classificação ministerial e que assumiu desde o início a luta contra a violência doméstica contra as mulheres.

Todavia foi somente em 1998, o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), juntamente com a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, que encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) petição contra o Estado brasileiro, relativa ao paradigmático caso de violência doméstica por ela sofrida (caso Maria da Penha n.º 12.051, *in verbis*).

A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "o Estado") para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria

da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (RELATÓRIO ANUAL 2000; RELATÓRIO N° 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001).

Finalmente, em 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou o Governo do Brasil responsável pela não tomada de medidas efetivas para perseguir e condenar os autores de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha tornou-se marco histórico e institucional, pois em seu teor estabelece tribunais especiais e sentenças mais rigorosas para os abusadores, mas também outros instrumentos de prevenção e assistência. Esta inclui a previsão de implementação de políticas para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. É a primeira vez que a violência doméstica e familiar é tipificada como crime e violação dos direitos humanos na legislação brasileira. Sendo assim a Lei 11.340/2006, em seu art. 5º dispõe: “violência doméstica e familiar é definida como qualquer ação ou omissão baseada em gênero que causa morte, lesões, sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos morais ou patrimoniais às mulheres”. Isso inclui tanto o alcance da unidade doméstica definida como o espaço de convivência permanente, bem como o escopo da família entendida como a comunidade formada por indivíduos que possuem esse vínculo e em qualquer relação íntima de carinho, independentemente da convivência.

Como já salientado a Lei Maria da Penha estabelece tribunais especiais e sentenças mais rigorosas para os agressores, mas também uma multiplicidade de instrumentos de prevenção e atenção às vítimas. Entre as atividades de prevenção, prevê-se a incorporação do sujeito nos currículos das escolas, na mídia, campanhas, pesquisa e coleta de dados. A implementação da atenção especializada da polícia para as mulheres é estabelecida, em particular nas unidades de polícia feminina e em outras residências e centros de ajuda. Prevê o treinamento das forças de segurança para lidar com esses casos e a coordenação entre o Poder Judiciário,

o Ministério Público e as áreas de segurança, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Com esta Lei, o Brasil passou a cumprir com as Convenções as quais é signatário, ou seja, passou a atender as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, bem como, à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher.

É interessante citar que pesquisas comprovaram que 98% das mulheres brasileiras tem conhecimento sobre a Lei, e afirmam terem sido salvas devido a este conhecimento e aos institutos que a Lei prevê, todavia tem-se que afirmar que a violência em nosso país ainda é uma constante e que apresenta números exacerbados, a violência contra as mulheres continua a ser uma realidade e um problema sério no Brasil e mesmo tendo sido discutida constantemente em Fóruns Brasileiros de Segurança Pública, buscando seu aprimoramento, ainda existe um longo caminho a ser percorrido.

O trabalho trata-se de uma revisão de literatura, realizada através de uma pesquisa bibliográfica. Para iniciar é preciso saber que a revisão da literatura é um texto de um documento acadêmico, que inclui o conhecimento atual, incluindo achados substantivos, bem como contribuições teóricas e metodológicas para um tópico específico.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Para se falar propriamente da lei é preciso entender que para sua composição a violência foi dividida em várias formas, para Campos (2008, p. 14), pode ser conceituada da seguinte maneira:

a) violência física: é o uso da força, mediante socos, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras com líquidos ou objetos quentes, ferimentos com instrumentos pontiagudos ou cortantes que tenham por objetivo agredir a vítima, ofendendo sua integridade saúde corporal, deixando ou não marcas aparentes.

b) Violência psicológica: também denominada agressão emocional é tão grave quanto à agressão física, pois as marcas deixadas são invisíveis e podem comprometer o bem-estar emocional da mulher, causando danos irreparáveis.

c) violência sexual: é uma conduta que visa provocar na vítima constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da mesma, tanto pode ocorrer mediante violência física como através de grave ameaça, ou seja, com o uso da violência psicológica.

d) violência patrimonial: ocorre quando o ato de violência implica qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

e) violência moral: entendida como qualquer conduta que configure em calúnia (imputar falsamente fato definido como crime), difamação (imputar fato ofensivo a sua reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou decoro de alguém). São tipos que ocorrem concomitantes à violência psicológica.

A Lei 11.340/06 é resultado de um longo processo de discussão baseado em uma proposta elaborada por um consórcio de ONGs (ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CFEMEA, CLADEM / IPÊ e THEMIS). Esta proposta foi discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, e enviado pelo Governo Federal ao Congresso Nacional. Através do relatório sobre o projeto de lei, foram realizadas audiências públicas em assembleias legislativas das cinco regiões do país, durante o ano de 2005, que contou com a participação intensa de entidades da sociedade e resultou em um substituto acordado entre a comissão responsável pelo relatório, o consórcio de ONGs e o executivo federal que acabaria aprovado por unanimidade no Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República (CNJ, 2018).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018) os mecanismos da Lei 11.340/06 caracterizam-se por:

Definir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Estabelecer as formas de violência doméstica contra as mulheres como físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais.

Determinar que a violência doméstica contra a mulher, independentemente da sua orientação sexual, seja renunciada somente perante queixa ao juiz.

São proibidas multas em dinheiro

A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, especialmente no momento da entrada e saída da prisão do agressor, devendo esta ser acompanhada por um advogado ou defensor em todos os atos processuais.

Retirar dos tribunais penais especiais (Lei 9.099/95) a jurisdição para julgar crimes de violência doméstica contra as mulheres.

Alterar o código do processo criminal para permitir que o juiz ordene a detenção preventiva quando há riscos para a integridade física ou psicológica das mulheres.

Alterar a lei das execuções criminais para permitir ao juiz determinar o atendimento obrigatório do agressor programa de recuperação e reeducação.

Determinar a criação de tribunais especiais para a violência doméstica e familiar contra as mulheres com competência direito civil e penal para cobrir questões familiares decorrentes da violência contra as mulheres.

Se a violência doméstica for cometida contra uma mulher com deficiência, a penalidade será aumentada em 1/3.

A lei prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher.

À autoridade policial compete registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais), bem como remeter o inquérito policial ao Ministério Público.

Pode requerer ao juiz, em quarenta e oito horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.

Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva.

O juiz poderá conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.

O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.).

O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final (BRASIL. Lei nº 11.340, de dia 07 de agosto de 2006).

Desde o começo dos debates para a criação da Lei 11.340/2006, a ideia principal foi caracterizar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos das mulheres e elaborar uma Lei que garantisse proteção e procedimentos policiais e judiciais humanizados para as vítimas. Sob essa ótica, muito mais que punir, a Lei Maria da Penha traz aspectos conceituais e educativos, que a qualificam como uma legislação avançada e inovadora, seguindo a linha de um Direito moderno, capaz de abranger a complexidade das questões sociais e o grave problema da violência doméstica e familiar. Além disso, a Lei busca promover uma real mudança nos valores sociais, que naturalizam a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares, em que os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina, durante séculos, foram aceitos por toda a sociedade. Neste cenário é que a Lei apresenta, de maneira detalhada, os conceitos e as diferentes formas de violência contra a mulher, pretendendo ser um instrumento de mudança política, jurídica e cultural (CFEMEA, 2009).

Em seu Art. 1º a Lei 11.340/06 deixa expresso para que veio:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL. Lei nº 11.340, de dia 07 de agosto de 2006).

Segundo Pasinato (2010), as ações e medidas protetivas na Lei Maria da Penha estão organizadas em três eixos de intervenção. O primeiro é a punição, que incide na aplicação de medidas processuais penais, conforme o artigo 5º e incisos da lei; o segundo, a proteção e assistência, que são a aplicação das medidas protetivas para a vítima e as que se aplicam ao agressor visando à proteção da vítima, e o terceiro versa sobre a prevenção, visando à obrigação de um compromisso dos governos na criação de ações integradas que visem à prevenção da violência.

Em termos mais gerais, uma inovação importante da Lei Maria da Penha que esta procurou tratar de forma integral o problema da violência doméstica, e não apenas da imputação de uma maior pena ao ofensor. Com efeito, a nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo em que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida.

A autoridade policial deve tomar providências legais cabíveis no momento em que tiver conhecimento de episódios que configurem a violência doméstica. A comunicação ao Ministério Público é obrigatória. No que tange ao magistrado, este deverá conhecer e decidir sobre o pedido no prazo legal de 48 horas (HERMANN, 2008).

Art. 18: Recebido o expediente com o pedido, caberá ao juiz no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
I – Conhecer o expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
II – Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
III – comunicar ao Ministério Público para que adotem as providências cabíveis. (BRASIL. Lei nº 11.340, de dia 07 de agosto de 2006).

Além disso, a lei previu os mecanismos para preservar os direitos patrimoniais e familiares da vítima; sugeriu arranjos para o aperfeiçoamento e efetividade do atendimento jurisdicional; e previu instâncias para tratamento do

agressor. Como apontado por Martins et al., (2015), foram considerados onze serviços e medidas protetivas na legislação.

A citada lei tornou-se referência em âmbito internacional, e com quase doze anos de vigência apresenta inúmeros pontos positivos no que tange sua legalidade, antes de sua entrada em vigor não havia possibilidade de outorgar medidas de proteção às mulheres em situações de violência. Também não havia possibilidade de o agressor ser preso em flagrante ou pedir prisão preventiva. A lei se transformou em um dos principais instrumentos de diálogo com mulheres em situações vulneráveis, sendo fundamental para o confronto diário da violência doméstica no Brasil.

Com o auxílio dos centros de apoio e cuidados, as mulheres tomam consciência da profundidade da lei, inclusive do significado de medidas protetivas. Porém é preciso afirmar que apesar de muitos pontos positivos em relação ao dispositivo, o mesmo também apresenta falhas, para especialistas há uma unanimidade em dizer que a lei ainda não foi totalmente implementada e ainda tem sérios problemas de implementação e estruturas que exigiam antecedência, como a expansão no número de casas para proteger as mulheres, a expansão das unidades de polícia e tribunais especializados e uma melhor capacidade da rede de assistência.

A rede de apoio deve abranger qualquer mulher que obtenha seus serviços e que não seja condicionada ao registro do BO. É nessa parte que a aplicação da Lei é extremamente imperfeita. Devem ser atendidas de acordo com as características específicas de cada mulher em uma situação de violência, que em muitos casos depende da renda do agressor. Pesquisas apontam que encontrar uma solução para o caso, que vai desde punição, pode ser mais eficaz, em alguns casos. O alvo do agressor para tratamento psicológico e psiquiátrico em casos de alcoolismo, por exemplo, tem mais impacto na vida de uma mulher do que o prisioneiro do agressor.

O relatório Brasil (2012) também apontou falhas na localização dos Centros de Referência, os quais ficam distantes dos demais equipamentos de redes de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, principalmente das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher–DEAM. A localização afastada dos demais equipamentos da rede, principalmente em relação às Deams, é outro inconveniente enfrentado pelas mulheres que precisam de atendimento. Os custos

com as passagens as desestimulam a procurarem o equipamento (BRASIL, 2012, p.21).

Vincula-se esse aumento há um número reduzido de unidades de polícia das mulheres, falta de treinamento de pessoas que lidam com casos de violência, lentidão dos processos em sua própria justiça, ou seja, tudo que deveria servir como base para a devida execução da lei apresenta falhas.

As falhas são justificadas pelos números expressivos, constantemente apresentados pelas mídias e por pesquisas solicitadas. Em exemplo, têm-se os dados apresentados no Mapa da Violência (2015), no período anterior ao ano em que a Lei Maria da Penha foi sancionada, entre 1980 e 2006, o aumento do número de homicídios foi de 7,6% ao ano. Com a validade da lei, o crescimento do número desses homicídios caiu para 2,6% ao ano, todavia o crescimento, no entanto, ainda permaneceu. Apenas em cinco estados apresentaram quedas nas taxas: Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro (WAISELFISZ, 2015).

Embora de acordo com o Mapa da Violência, os feminicídios caíram 3,7% entre mulheres brancas, entre as mulheres negras ocorreu o oposto, a taxa aumentou 35% durante o mesmo período. Em 2013, todas as 5 mulheres assassinadas, três eram negras. Os números revelam que o problema está na estrutura. Vitimar seletivamente, o branco, muitas vezes, é o melhor servido enquanto o preto é deixado de fora. Existe toda uma estrutura de segregação e seletividade da violência. As taxas de violência contra o branco tendem a diminuir, enquanto a violência contra os negros tende a aumentar, o que também aumenta o fosso de proteção que existe entre brancos e negros na própria Justiça.

A lei Maria da Penha tem estudos, pesquisas e estatísticas realizadas com a perspectiva de gênero e raça. Mas, no que diz respeito à questão da classe, não há dados oficiais preparados pelo governo. A violência contra as mulheres tem cor e classe. Um grande avanço é necessário neste assunto. A discussão e a coleta em relação às políticas de combate à violência e proteção direcionadas especificamente às mulheres negras e periféricas é urgente.

Outro ponto que dificulta a funcionalidade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha é a falta de fiscalização por parte do Estado e a falta de atitude das vítimas. A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente àquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor

consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denúncia que ela fez à autoridade policial (BUZZO, 2011).

O mesmo autor cita ainda como outra dificuldade enfrentada é o sentimento da mulher, pois por muitas vezes o juiz determina que o agressor fique longe da residência em que moravam, mas a vítima, pelo amor que ainda sente pelo marido, pelos filhos que pedem o retorno do pai à casa e pelas juras do marido de que nunca mais irá bater nela, aceita a entrada do agressor novamente em seu lar, onde, por algum tempo ele mantém sua promessa de nunca mais agir com violência, porém, basta apenas uma nova oportunidade para que volte a violentar aquela que lhe acolheu e perdeu suas atitudes violentas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como visto encontram-se inúmeros pontos positivos, assim como falhas, na Lei 11.340/06 e para isso encontram-se propostas de melhoria da lei, como por exemplo, um projeto de lei que está em curso no Congresso Nacional. Se a proposta, inicialmente preparada pelo deputado federal Sérgio Vidigal (PDT-ES), for aprovada, os delegados podem emitir medidas de proteção de emergência, hoje, essa responsabilidade cabe exclusivamente ao Judiciário.

A justificativa para o PL é que as medidas devem ser postas em prática com mais rapidez para evitar novas agressões e tornar o pedido mais expedito para a avaliação do juiz. O ponto, no entanto, foi questionado, pois se sabe que as unidades de polícia enfrentam dificuldades em atender as mulheres, mesmo para fazer um simples Boletim de Ocorrências, os opositores afirmam tratar-se de um passo para trás em uma lei pensada de forma colaborativa. A Lei Maria da Penha foi construída por muitas mãos e é fruto do movimento feminista, por isso é muito bem elaborada. O que falta é mudar a sociedade culturalmente.

As estimativas mais precisas da prevalência de violência entre parceiros íntimos e violência sexual são derivadas de pesquisas populacionais com base nos depoimentos das vítimas. Em uma análise realizada em 2013 pela OMS, em colaboração com a Escola de Higiene e Medicina Tropical em Londres e o Conselho de Pesquisa Médica da África do Sul, em que foram utilizados dados de mais de 80 países, observou-se que, em todo o mundo, uma em cada três mulheres (ou 35%)

sofreu violência física ou violência sexual dentro ou fora de seus relacionamentos (SCHRAIBER, 2017).

Em pesquisa realizada pela Kering Foundation, no período de 2016 e 2017, bem como pelo Datafolha, sendo a mesma encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança, chegou-se aos seguintes dados:

3.1 Violência contra a mulher no mundo

As estatísticas revelam dados extremamente cruéis, eles revelam que num período de 2 segundos, meninas com menos de 18 anos são obrigadas a se casarem (fator cultural), o que é difícil de ser combatido, uma em cada 3 garotas de 13 a 15 anos sofrem com diversas formas de preconceito, juntas somam um total de 15 milhões de adolescentes, na faixa etária dos 15 aos 19 anos que já sofreram abuso sexual, deste total 9 milhões foram abusadas nos últimos 12 meses.

Os dados não são assustadores somente no Brasil, nos EUA por exemplo a cada 4 meninas, 1 sofre com abuso sexual, antes mesmo de completarem seus dezesseis anos, ao entrarem para as universidades esses números passam para 1 em cada 5 jovens, já no Reino Unido, 1 em cada 4 adolescentes sofrem violência física cometida pelos seus namorados, na França, 1 em cada 4 adolescentes francesas são vítimas de assédio pela Internet. As garotas italianas em torno de 31,5% são vítimas de violência física ou sexual. Uma porcentagem altíssima de mulheres europeias (43%), já sofreu com assédio moral ou violência física no convívio com seus parceiros.

No que tange as mulheres refugiadas, 70% delas são vítimas de violência ao longo de sua vida. Mais de 200 milhões de garotas e mulheres já foram obrigadas a passar por mutilação genital, em alguns casos a questão é cultural e dificilmente será mudada.

Quando restringimos em nível de Brasil, verifica-se que, tratando de agressão física 503 mulheres são vitimadas a cada hora e para piorar a situação uma porcentagem alta delas se cala frente a violência (52%), apenas 11% delas procuram a delegacia da mulher (uma porcentagem ínfima, mesmo estas alegando conhecer a Lei Maria da Penha). As pesquisas revelam que (61%) dos casos de violência, o agressor trata-se de um conhecido; (19%) tratava-se de companheiros atuais das vítimas. Além de serem cometidas por seus parceiros, 43% ocorrem dentro de suas residências.

No Brasil 40% das mulheres acima dos 16 anos já sofreram algum tipo de assédio, sendo que deste total 5,2 milhões de mulheres já foram assediadas dentro de transporte público, 20,4 milhões já receberam comentários desrespeitosos nas ruas, 2,2 milhões de mulheres já foi beijada ou agarrada sem consentimento esse número torna-se ainda mais expressivo em períodos comemorativos como carnavais.

Do total de entrevistadas 10% já sofreram ameaça de violência física, 8% ofensa sexual, 4% ameaça com faca ou arma de fogo, 3% (ou 1,4 milhões) de mulheres sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento e 1% levou pelo menos um tiro.

Os dados gerados pelo Datafolha revelam ainda que os crimes mais cometidos são: homicídios, espancamento, ameaças e assédio, assédio esse que é uma das principais formas de violência, no total 40% das mulheres acima de 16 anos já sofreram algum tipo de assédio, o que inclui receber comentários desrespeitosos nas ruas, sofrer assédio físico em transporte público, ser beijada ou agarrada sem consentimento.

A violência contra a mulher é algo recorrente e muitas vezes pública, vez que aproximadamente 66% dos brasileiros, já presenciaram uma mulher sendo física ou verbalmente agredida, no ano de 2016.

Segundo dados do Ligue 180, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, há um crescimento de 133% no volume de relatos de violência doméstica e familiar em 2016. Entre as denúncias, a central de atendimento identificou aumento de 123% no número de relatos de violências sexuais em relação ao primeiro semestre de 2015. Esse tipo de violência foi puxado principalmente pelos relatos de estupros, que cresceram 147%, chegando a 2.457 casos, com média de 13 registros por dia.

A pesquisa revelou algo impressionante também, infelizmente mulheres negras morrem mais, segundo levantamento do Atlas da Violência 2017, divulgadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), enquanto a mortalidade por homicídio de mulheres não negras (brancas, indígenas e amarelas) caiu 7,4% no período analisado (passando para 3,1 mortes para cada 100 mil mulheres), a mortalidade de mulheres negras teve um aumento de 22%, chegando à taxa de 5,2 mortes para cada 100 mil. Esse é um número que está acima da média nacional de mulheres assassinadas, que é de 4,5 mortes para cada 100 mil habitantes. Outro dado também traz alerta sobre a vulnerabilidade desse grupo: o índice de negras

que já foram vítimas de agressão subiu de 54,8% para 65,3% entre 2005 e 2015 (IPEA, 2017).

Vislumbrou-se a contribuição da lei no aumento de medidas protetivas, todavia pode-se verificar que as mesmas não impedem as vítimas de sofrerem violência. Para se ter uma ideia o judiciário recebeu, um total de 263.426 novos processos decorrentes de violência doméstica e familiar, esse número representa um crescimento anual de processos de violência contra a mulher, os dados foram divulgados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), que também apurou o número de medidas protetivas aplicadas pela Justiça. Somente em 2015, ao menos 328.634 medidas protetivas foram aplicadas para salvaguardar a vida de mulheres ameaçadas pela violência dos companheiros ou ex-parceiros, pai ou irmãos.

Os delitos praticados contra a mulher no contexto da violência doméstica, majoritariamente ameaças, crimes contra a honra e lesões corporais leves, em razão da pena a eles cominada, passaram a ser concebidos como crimes de menor potencial ofensivo e, portanto, julgados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Não se esperava, entretanto, que estes crimes praticados contra a mulher chegassem a corresponder a cerca de 70% (setenta por cento) dos processos julgados nesses Juizados (CAMPOS, 2011).

As medidas protetivas de urgência são ações necessárias contra as consequências da violência e para evitar prejuízos iminentes. Para tanto, oferecem condições à vítima de prosseguir com a demanda judicial, de permanecer em seu lar, de exercer o direito de ir e vir, de continuar trabalhando. Estas medidas podem ser requeridas pela própria mulher ofendida, diretamente na Delegacia, ou pelo Ministério Público. O juiz, ao receber o pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pelo delegado, vai examiná-lo e resolver sobre o caso no prazo de 48 horas, determinando, se necessário, o encaminhamento da ofendida à assistência judiciária e comunicando o fato ao Ministério Público. Pode também conceder as medidas imediatamente, sem precisar ouvir as partes em audiência pública ou esperar a manifestação do Ministério Público. Mas o Ministério Público deverá ser prontamente comunicado (CFEMEA, 2009).

Havendo a necessidade de resolução de conflito, conforme a própria Lei 11.340/2006 descreve em seus artigos, a Segurança Pública através do Estado demonstra a importância da intervenção. Em 2013, através da Secretaria de Segurança Pública, que conjuntamente com a Brigada Militar e com o financiamento

da Secretaria de Políticas para as Mulheres–SPM, Polícia Civil, Instituto de Perícias, foi criada através do apontamento do Relatório da Comissão Mista Parlamentar (CPMI), o projeto Patrulha Maria da Penha, introduzido com a finalidade de apurar denúncias de omissão por parte do poder público, com relação aos instrumentos instituídos por lei, para a proteção de mulheres em situação de violência. (CAVALHEIRO, 2016).

Para Nádía Gerhard (2014, p.37), a polícia.

É uma entidade de Estado, ordenada e sustentada por ele [...] com o propósito de preservar a ordem pública e garantir a integridade das pessoas e do patrimônio”. A Constituição Federal, em seu art. 144, define a segurança pública e arrola as diferentes autoridades policiais no Brasil. Dentre elas, temos a polícia civil e a polícia militar. A polícia civil, mencionada diversas vezes na Lei 11.340/06, tem função primordialmente investigativa, e terá também a função de recepcionar as vítimas e encaminhar seus pedidos ao juiz. A polícia militar tem função primordialmente mantenedora da ordem pública, e, com isso, deve também cuidar de prevenir crimes, mediante policiamento ostensivo (GERHARD, 2014, p, 37).

O artigo 10 da Lei nº 11.340/2006 diz que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá adotar, de imediato, as providências legais cabíveis nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher ou da sua iminência, sendo que os altos índices estatísticos de violências e agressões vistos diariamente, comprovam a necessidade de uma atuação policial mais efetiva, justificando a necessidade de ampliar tanto o alcance da lei quanto da atividade policial, ampliação que se deu com o trabalho dos integrantes das Patrulhas Maria da Penha, por exemplo (SPANIOL, 2015).

Para mulheres pesquisadas sobre o atendimento policial, a maioria alegou a importância de ser bem atendida pelos policiais, que se tornam pilares de proteção a essas vítimas, pois a maioria delas sabem que poderão sofrer novas agressões. Diante desses fatos policiais militares têm sido constantemente preparados para atuar nesse tipo de ocorrência, aos mesmos são ministradas disciplinas da lei Maria da Penha sobre violência de gênero e direitos humanos, dentre outras, o profissional tem sido aparelhado para atuar com eficiência nesses casos.

Tal premissa pode ser apoiada por uma publicação feita pela ONU em 2013,

No Rio Grande do Sul, uma viatura decorada de lilás circula pelas ruas há um ano. É a “Patrulha Maria da Penha”, projeto apoiado pelo Banco Mundial que une a Brigada Militar, a Polícia Civil, o Instituto Geral de Perícias e a

Superintendência de Serviços Penitenciários para levar mais proteção às mulheres. Os policiais (homens e mulheres) que circulam nela foram treinados para cumprir um dos principais elementos da Lei Maria da Penha – as medidas protetivas de urgência, que têm de se dar em até 48 horas após a agressão. O trabalho dos policiais é mostrar às mulheres as alternativas à agressão. Nas visitas, as mulheres também ficam sabendo como obter a separação e a guarda dos filhos. [...] os policiais também visitam o agressor para orientá-lo em relação às medidas e suas consequências. No final de cada encontro, a Patrulha elabora um relatório que, nos casos mais graves, pode dar mais subsídios ao inquérito policial (ONU, 2013).

As Patrulhas Maria da Penha foram tão bem recepcionadas pela população como por parte das policias, que desde sua implantação há uma busca enorme por parte de outras Organizações Policiais Militares (OPM), a Brigada Militar e também de gestores municipais em implantar tal sistema com o intuito de atuar preventivamente nos delitos de gênero, assim como fiscalizar o real cumprimento das medidas protetivas expedidas pelo Judiciário. Os bons resultados representam menos reincidências e a prisão dos agressores que acabam por descumprir as medidas protetivas (SPANIOL e GROSSI, 2014).

O objetivo é capacitar cada vez mais policiais, habilitando-os para atuar nas patrulhas, e distribuí-los em todos os municípios brasileiros, vez que os mesmos são capazes de fornecer atendimento diferenciado e necessário às vítimas, integrando-se totalmente com a rede de atendimento e beneficiando todas as mulheres, independentemente de serem ou não vítimas de violência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra as mulheres é um importante problema de saúde pública e uma violação dos seus direitos. As estimativas globais publicadas pela OMS indicam que cerca de 1 em cada 3 (35%) mulheres em todo o mundo experimentaram violência doméstica ou sexual.

A violência contra mulheres é uma grave violação dos direitos humanos. Seu impacto varia de consequências físicas, sexuais e mentais múltiplas imediatas a longas para mulheres e meninas, incluindo a morte. Isso afeta negativamente o bem-estar geral das mulheres e evita que as mulheres participem plenamente da sociedade. A violência não só tem consequências negativas para as mulheres, mas também para suas famílias, a comunidade e o país em geral. Tem custos

tremendos, desde maiores cuidados de saúde e despesas legais e perdas de produtividade, impactando os orçamentos nacionais e o desenvolvimento geral.

Décadas de mobilização da sociedade civil e movimentos de mulheres colocaram a violência baseada em gênero em altas agendas nacionais e internacionais. Um número sem precedentes de países tem leis contra violência doméstica, agressão sexual e outras formas de violência. No entanto, continuam a existir desafios na implementação destas leis, limitando o acesso das mulheres à segurança e à justiça. Não é feito o suficiente para prevenir a violência, e quando ocorre, muitas vezes fica impune.

Depois de muita impunidade e sanções impostas ao Brasil por sua negligência em relações as mulheres foi promulgada a Lei 11.340/2006, que ficou a âmbito mundialmente conhecida como Lei Maria da Penha, essa por sua vez engloba institutos específicos que visam assegurar os direitos das mulheres, desde então passou se quase doze anos.

Tem-se em mente que a lei não conseguirá solucionar todos os problemas de violência de gênero, nem tampouco eliminar a criminalidade, todavia desde sua implantação observou-se aspectos positivos, entre eles está modificando a relação da vítima com seu agressor, outro ponto positivo é a mudança de conscientização da população, que de forma direta contribui para a realização de pesquisas sociais e discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Não há dúvidas de que se pode considerar a Lei Maria da Penha é uma evolução na proteção das mulheres, pois além de prever medidas protetivas constitui um amplo instrumento de promoção dos direitos humanos.

Todavia nem tudo é positivo no que tange a aplicabilidade da lei, existe uma lacuna como instrumento de direito, e outro de fato, em outras palavras uma diferença entre a teoria e a prática de sua aplicação.

Os entraves encontram-se na vivência do instituto, infelizmente, verifica-se que falta capacitação de pessoas, a morosidade do judiciário, o número reduzido de policias para trabalhar de forma preventiva como ostensiva, a falta de assistência social e restrições orçamentárias implicam na aplicação da lei. Não há dúvida que é necessário implementar novas políticas públicas que visem combater à violência doméstica e familiar contra a mulher, mas para isso é viável a atuação de forma conjunta das esferas governamentais, e deve-se ainda contar com todo o apoio da sociedade, tendo como fundamentos: a segurança pública, a assistência social, a saúde, a educação, o trabalho e a habitação.

O objetivo primordial é dirimir qualquer desigualdade existente é preciso eliminar o machismo da sociedade, é preciso parar de subjugar as mulheres como inferiores, porém é preciso educar a sociedade para isso.

REFERÊNCIAS

ALVESMAZZOTTI, A. J. A. “revisão bibliográfica” em teses e dissertações: **meus tipos inesquecíveis – o retorno**. In: BIANCHETTI, L.; MACHADO, A. M. N. (Org.). **A bússola do escrever: desafios e estratégias na orientação de teses e dissertações**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 25-44.

BARDIN, L. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70, 2011.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso: em 12 de jan. de 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Relatório de auditoria operacional: **Ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília, jun. 2012. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias>>. Acesso: 06 de fev. de 2018.

BUZZO, R.A. **A Ineficácia da Lei Maria da Penha**. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2011.

CAMPOS, A.A.S. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. [Monografia]. Universidade Estadual Vale do Acaraú. Título de Especialista em Administração Judiciária. Fortaleza, 2008.

CAMPOS, C.H. **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 2011. Rio de Janeiro.

CAVALHEIRO, A.P. **Os objetivos da Lei Maria da Penha e o alcance da proteção da Brigada Militar nos casos de violência contra mulher a partir do trabalho da Patrulha Maria Da Penha**. [Monografia] Curso de Graduação em Direito. UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Três Passos (RS), 2016.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDO E ASSESSORIA (CFEMEA). **Lei Maria da Penha: do papel para a vida Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário.** 2ª ed. ampliada e atualizada. 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual, 2000. Relatório nº 54/01, Caso 12.051, **Maria da Penha Maia Fernandes, (Brasil, 4 de abril de 2001)**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso: em 15 de fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/radio-cnj/263-acoes-e-programas/programas-de-a-a-z/lei-maria-da-penha/13085-lei-maria-da-penha>>. Acesso: em 15 de fev. de 2018.

FIGUEIREDO, N. **Da importância dos artigos de revisão da literatura.** Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, São Paulo, v. 23, n. 1/4, p. 131-135, jan./dez. 2000.

GERHARD, N. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica.** Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014.

HERMANN, L.M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar.** Campinas: Servanda, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2017 mapeia os homicídios no Brasil.** 2017. Disponível em: http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253>. Acesso: 15 de fev. de 2018.

MARTINS, A. P. A.; CERQUEIRA, D.; MATOS, M. V. M. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.** IPEA, 2015.

NORONHA, D. Pires.; FERREIRA, S.M.S.P. Revisões de literatura. In: CAMPELLO, Bernadete Santos; CONDÓN, Beatriz Valadares; KREMER, Jeannette Marguerite (orgs.) **Fontes de informação para pesquisadores e profissionais.** Belo Horizonte: UFMG, 2000.

ONU – Organização das Nações Unidas no Brasil. **Banco Mundial apoia Patrulha Maria da Penha para combater violência contra mulheres no RS. 2013.** Disponível em: <http://www.onu.org.br/banco-mundial-apoia-patrulha-maria-da-penha-paracombaterviolencia-contra-mulheres-no-rs>>. Acesso: em 15 de fev. de 2018.

PASINATO, W. **Juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher e a rede de serviço para atendimento de mulheres em situação de violência em Cuiabá, Mato Grosso.** Salvador: NEIM, UFBA, 2010.

SCHRAIBER, L.B. **Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil.** Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 41, n. 5, p. 797-807, Oct. 2017.

SPANIOL, M.I. **Patrulhas Maria da Penha.** Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 30-48, jan.-jun. 2015.

WASELFISZ, J.J. Mapa da violência 2015: **Homicídio de mulheres no Brasil.** FLACSO BRASIL. 1ª Edição. Brasília – DF – 2015.